

**RESOLUÇÃO N° XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2018.**

Dispõe sobre a anotação de curso e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 00XX-XX/2018, de DD de MMMMM de 2018, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° XX, realizada no dia DD de MMMMM de 2018; e

Considerando a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o art. 3° da Lei n° 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que o Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986, regulamenta a Lei n° 7410, de 1985, e estabelece em seu art. 1° as condições para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Brasil.

Considerando a Norma Regulamentadora n° 4 (NR-4) do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, e determina os requisitos e critérios a serem seguidos pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho no exercício das atividades.

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que o § 1° do art. 2° do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, prevê que a lei posterior revoga a anterior [...] quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

Considerando que a partir da vigência da Lei n° 12.378, de 2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Considerando a Resolução CAU/BR n° 21, de 5 de abril de 2012, que detalha em seu art. 3° as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e formação de acervo técnico no CAU;

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, no qual foram adotadas as seguintes definições e convenções:

- I – CAU: se refere ao conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);
- II - CAU/UF: se refere, genericamente, a qualquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal; e



Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos ao exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no CAU, previstos na Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para habilitação dos arquitetos e urbanistas com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Art. 2º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista que seja:

- I- portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou
- II- portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou
- III- portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

§1º Para os fins desta Resolução, o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

§2º Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação da especialização de Engenheiro ou de Engenharia de Segurança do Trabalho efetuada pelos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 7.410, de 1985, e nos normativos específicos do CAU/BR.

Art. 3º A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e da anotação do curso de especialização, em nível pós-graduação, em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II DA ANOTAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 4º A anotação do curso deverá ser requerida pelo arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, por meio do preenchimento de formulário específico disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§1º O formulário de requerimento, de que trata o *caput* do artigo, ao ser cadastrado, gera o número do protocolo SICCAU que instaura o processo administrativo, que será submetido à análise e aprovação por parte da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF pertinente por meio de procedimento regulamentado de acordo com sua estrutura organizacional e regimento interno.

§2º Para os fins desta Resolução, o CAU/UF pertinente é aquele de jurisdição do endereço de registro do profissional, conforme última atualização cadastral no SICCAU.



Art. 5º No ato do preenchimento do requerimento de anotação do curso, o interessado deverá instruir o formulário com as informações abaixo listadas, comprovadas por meio da inserção de documentos, na forma de arquivos digitais:

- I - certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no Brasil;
- II - histórico escolar com as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias;
- III - período, incluindo data de início e conclusão;
- IV - título da monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso;
- V – identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação; e
- VI – dados da instituição de ensino;

§ 1º A instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor.

§ 2º O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Federal de Educação, conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.

Art. 7º. O prazo de análise do requerimento de anotação do curso será de até 60 (sessenta dias) contada a partir da inclusão da documentação mencionada no art. 6º em local próprio no SICCAU, sendo que os procedimentos para análise do requerimento de anotação do curso serão definidos por meio de Instrução específica emitida pelo CAU/BR, com a finalidade de orientar os CAU/UF, de acordo com o Manual de Atos Administrativos e Normativos de Competência do CAU/BR.

Parágrafo único. Ao finalizar a análise e fundamentar sua decisão, o CAU/UF pertinente deverá comunicar o profissional interessado sobre o deferimento ou indeferimento do pleito.

Art. 8º. A anotação do curso no prontuário de registro do arquiteto e urbanista e a atribuição de titularidade complementar para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho somente será efetuada mediante a aprovação e deferimento do requerimento por parte do CAU/UF pertinente.

Parágrafo único. O título complementar a ser anotado no registro do profissional, nas certidões a serem expedidas e na carteira de identificação profissional será de: “Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho”.

Art. 9º. Os documentos, comunicações enviadas e recebidas, a decisão e a data de deferimento ou indeferimento ficarão registrados no SICCAU, no protocolo do requerimento.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES NA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 10. As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” são:

- I- supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- II- estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;



- III- planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- IV- realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de parecer e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- V- análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- VI- proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;
- VII- elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- VIII- estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- IX- projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;
- X- inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- XI- especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- XII- opinião e participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- XIII- elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- XIV- orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e **assessoramento** na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;
- XV- acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- XVI- colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XVII- proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- XVIII- informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;



XIX- outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

Art. 11. No exercício das atividades de especialização da Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos da Resolução CAU/BR específica sobre RRT e em conformidade com as atividades técnicas previstas no item 7 - Engenharia de Segurança do Trabalho - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Parágrafo único. As atividades técnicas pertencentes ao item 7 – Engenharia de Segurança do Trabalho - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, poderão ser inseridas no mesmo RRT Simples juntamente com atividades pertencentes aos Itens 1 e 3 (Projeto e Gestão), com exceção da atividade 3.7 – Desempenho de Cargo ou Função Técnica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Constatado que as informações fornecidas pelo profissional são inverídicas, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Para apuração e constatação da infração legal ou da falta ética de que trata o *caput* do artigo, deverá ser instaurado o processo administrativo e seguidos os ritos processuais dispostos nos normativos próprios do CAU/BR que tratam dos processos fiscalizatórios e éticos-disciplinares.

Art. 13. O arquiteto e urbanista que já possui o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho anotado no CAU e a Carteira de Identificação Profissional definitiva emitida, poderá solicitar a troca da sua carteira no CAU/UF pertinente, para contemplar a nova nomenclatura “*Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho*”, por meio do requerimento de 2ª via de carteira, nos termos da Resolução CAU/BR específica sobre a emissão de Carteiras de Identificação Profissional.

Parágrafo único. Para os casos definidos no *caput* do artigo, o profissional que requerer a troca da carteira no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, estará isento do pagamento da taxa correspondente para emissão da 2ª via da carteira de identidade profissional definitiva.

Art. 14. A anotação da especialidade de Engenharia de Segurança no Trabalho passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 15. Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em dd de mmmmm de 2018. *

** prazo estimado de xx dias para implantação das adequações no SICCAU*

Brasília, dd de mmmmm de 2018.

LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do CAU/BR